



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15504.725812/2012-18  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-006.191 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de outubro de 2017  
**Matéria** NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Recorrente** TOTAL ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2009

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, basicamente, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. Se a Contribuição foi exigida por meio de ação fiscal, não há que se falar na aplicação retroativa de multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias por descumprimento de obrigações principais referentes a:

a) AI Debcad 37.342.589-9 - retenção na prestação de serviços mediante empreitada (rubrica 10, alíquota 11%);

b) AI Debcad 37.342.590-2 - parte da empresa (rubrica 12, alq. 20%) e Gilrat (rubrica 13, alq. 3%), incidentes sobre abono de férias, ajuda de custo, alimentação sem PAT e diferenças folha e GFIP;

c) AI Debcad 37.342.591-0 - segurados empregados; e

d) AI Debcad 37.342.592-9 - outras entidades e fundos.

Em sessão plenária de 10/03/2015, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-004.137 (fls. 4.824 a 4.846), assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2009*

*DECADÊNCIA OCORRÊNCIA PARCIAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ABONO FÉRIAS. ABONO ASSIDUIDADE SOBRE FÉRIAS. SITUAÇÕES QUE FICAM FORA DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS DE VALORES GFIP X MANAD/FOLHA DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA QUE SE ENCONTRAVA EM VIGOR NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, POR SER A MAIS BENÉFICA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS PARTE DA EXAÇÃO É DEVIDA. FRETE E CARRETO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RETENÇÃO SERVIÇOS FORA DA INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO. EXCLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIMENTO VEDADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte."*

A decisão foi assim registrada:

*"ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti quanto à decadência e multa da competência 12/2008."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 24/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 4847) e, em 09/04/2015, foi interposto o Recurso Especial de fls. 4.848 a 4.852 (Despacho de Encaminhamento de fls. 4.870), ao qual foi negado seguimento, conforme Despacho de 21/05/2016 (fls. 4.872 a 4.875).

Cientificada em 31/08/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 4.881/4.882), a Contribuinte interpôs, em 15/09/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 4.883, 4.912, 4.941 e 4.970), os Recursos Especiais de fls. 4.884 a 4.896, 4.913 a 4.925, 4.942 a 4.954 e 4.971 a 4.983 (referente a cada um dos Debcad's discutidos nos autos), com fundamento no art. 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **visando rediscutir a aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Aos Recursos Especiais foi dado seguimento, conforme despacho de 15/12/2016 (fls. 5.003 a 5.008).

Em seu apelo, a Contribuinte alega:

- no acórdão *a quo* restou estabelecido que a penalidade aplicada sobre os fatos geradores ocorridos entre 1º/2007 e 11/2008 deveria observar, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, os percentuais estipulados no artigo 35, da Lei nº 8.212, de 1991, na forma da redação conferida pela Lei nº 9.876, de 1999:

*"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, **incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:***

*(...)*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) **vinte e quatro por cento**, em até quinze dias do recebimento da notificação;*

*b) **trinta por cento**, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*

*c) **quarenta por cento**, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*

*d) **cinquenta por cento**, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*a) **sessenta por cento**, quando não tenha sido objeto de parcelamento;*

*b) **setenta por cento**, se houve parcelamento;*

*c) **oitenta por cento**, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento" (Grifos da recorrente).*

- restou compreendido, ademais, que em atenção ao aludido princípio, previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.212/1991, o limite máximo de incidência da penalidade deveria corresponder a 75% do valor das Contribuições Sociais exigidas, haja vista a previsão disposta no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991:

**LEI Nº 8.212/1991**

*"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".*

**LEI Nº 9.430/1996**

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".*

- em síntese: nos termos da decisão ora vergastada, a penalidade aplicada poderia variar entre 24% e 75% do valor das Contribuições Sociais objeto de cobrança;

- cumpre observar, no entanto, que a comparação normativa realizada pela Turma Julgadora *a quo*, para fins de incidência do princípio da retroatividade benigna, encontra-se notoriamente equivocada;

- afinal, a comparação realizada no acórdão *a quo* tomou como base penalidades de natureza distinta: multa de mora e multa de ofício;

- ao tempo dos fatos geradores em tela - 01/2007 a 11/2008 - a penalidade passível de aplicação à Recorrente era a multa de mora, prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999;

- a multa de 75%, admitida como parâmetro de comparação pela douta Turma Julgadora *a quo*, por sua vez, corresponde a multa de ofício, instituída pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, após o advento da Medida Provisória nº 449, de 2008;

- até 12/2008 não havia previsão legal determinando a incidência da multa de ofício na hipótese de constituição de crédito previdenciário pelo Fisco, portanto a penalidade passível de incidência, para os fatos geradores ocorridos até a apontada data, era tão somente a multa de mora;

- vale trazer à baila, com o intuito de melhor elucidar o debate, a distinção entre multa moratória e de ofício realizada pela colenda Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*"A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado,*

*com intuito de fraude e sonegação fiscal, pode acarretar o próprio agravamento da pena. Já a multa de mora é imposta para compensar o Fisco pelo atraso no recolhimento da exação, não paga em seu vencimento regular". (TRF, 5ª Região, AC 2000.05.00.027801-6, Rei. Des. Fed. Amanda Lucena, DJe 18.09.2009).*

- a multa de mora, note-se, é imposta para compensar o Fisco pelo atraso no recolhimento de exação, não paga até a data de seu vencimento; a multa de ofício, por outro lado, incide em razão da necessária constituição do crédito tributário por meio do lançamento realizado, pelo Fisco, de ofício;

- são, conforme se pode observar, penalidades absolutamente distintas que não podem ser objeto de comparação para fins de incidência do princípio da retroatividade benigna;

- admitindo a legislação pátria, à época dos fatos geradores (01/2007 a 11/2008), a incidência apenas da multa moratória, é imperioso que se faça a comparação dela com norma posterior punitiva, de idêntica natureza, mais benéfica ao contribuinte, para que se aplique corretamente o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional;

- e tal ato se dá, no caso em tela, por meio de simples comparativo entre a pretérita redação do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma conferida pela Lei nº 9.876, de 1999 - norma já transcrita acima - e a sua atual redação, instituída pela Lei nº 11.941, de 2009:

***LEI Nº 8.212/1991***

*"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".*

***LEI Nº 9.430/1996***

*"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de **trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.***

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento" (Grifos da recorrente).*

- nessa linha de entendimento, já se manifestou a 4ª Câmara deste CARF:

*"MULTA. RECÁLCULO. MP 449/08. LEI 11.941/09. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Antes do advento da Lei 11.941/09, não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento - a mora. No que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação do princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento" (CARF, Processo nº 15540.000808/2008-12, acórdão nº 2403-002.922, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, 2ª Seção, Data da Sessão 10/02/2015).*

- conforme consignado no acórdão paradigma, a multa de ofício passou a vigorar a partir de 04/12/2008, até então não se punia a falta de espontaneidade (multa de ofício), mas tão somente o atraso no pagamento (multa de mora);

- por essa razão e com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, assentou-se o entendimento de que a penalidade aplicável ao contribuinte deveria ser a prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, ou seja, 0,33% ao dia, limitada a 20%;

- entendimento notoriamente divergente daquele assentado no acórdão Recorrido que, reitera-se, tal como transcrito nos fatos desta peça recursal, determinou a aplicação da multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999 (24% a 100% das contribuições sociais devidas), limitada, no entanto, a 75% dos tributos exigidos, em razão da instituição da multa de ofício prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 11.941, de 2009;

- note-se que em ambos os casos apresentados os fatos geradores objeto de análise ocorreram antes da vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008: no acórdão paradigma o período de apuração envolve hipóteses de incidência praticadas entre 1º/12/2003 e 31/12/2004 e, no caso em tela, discute-se, neste pormenor, a penalidade aplicada sobre fatos geradores ocorridos entre 01/2007 e 11/2008;

- também o fato analisado é idêntico, qual seja, a aplicação do princípio da retroatividade benigna para a penalidade incidente sobre contribuições sociais supostamente não recolhidas na data de vencimento;

- destarte, face aos comandos legais discriminados acima e a divergência jurisprudencial demonstrada analiticamente entre o acórdão vergastado e o paradigma - Acórdão nº 2403-002.922 - roga-se seja o presente recurso especial acolhido, determinando-se, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, a aplicação *in casu* tão somente da multa moratória, com esteio no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, afastando-se a incidência da multa de ofício de 75%, prevista no artigo 35-A do aludido Estatuto Legal.

Ao final, a Contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se o acórdão recorrido, para que a multa seja limitada a 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 11.941, de 2009.

O processo foi encaminhado à PGFN em 02/01/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 5.009) e, em 09/01/2017, foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 5.010 a 5.015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 5.016).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Autos de Infração por descumprimento de obrigações principais relacionadas a: retenção efetuada nas notas fiscais das prestadoras de serviços; contribuição da empresa, inclusive para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho destinadas à Seguridade Social; contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais não descontada e contribuições destinadas às entidades e fundos denominados terceiros - Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas aos segurados empregados.

A Contribuinte pede que a retroatividade benigna seja aplicada mediante a limitação da multa a 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 11.941, de 2009.

A retroatividade benigna encontra-se prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), conforme a seguir:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No presente caso, os fatos geradores ocorreram à luz de legislação posteriormente alterada, de sorte que a aferição acerca de eventual retroatividade benigna deve ser levada a cabo mediante comparação da redação original da Lei nº 8.212, de 1991, com a sua nova redação, conferida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009:

Redação da Lei nº 8.212, de 1991, à época dos fatos geradores:

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada,*

*nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

***I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:***

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

***II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:***

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

***III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:***

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo*

*anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifei)*

Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (grifei)*

Independentemente da denominação que se dê à penalidade, há que se perquirir acerca do seu caráter material, e nesse sentido não há dúvida de que, mesmo na antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, estavam ali descritas multas de mora e multas de ofício. As primeiras, cobradas com o tributo recolhido após o vencimento, porém espontaneamente. As últimas, cobradas quando do pagamento por força de ação fiscal, tal como ocorria com os demais tributos federais, nos lançamentos de ofício.

Além disso, tanto os demais tributos como as contribuições previdenciárias têm seu regramento básico estabelecido pelo Código Tributário Nacional, que não só determina que a exigência tributária tem de ser formalizada por meio de lançamento, como também especifica as respectivas modalidades: lançamento por homologação, lançamento por declaração e lançamento de ofício. Cada uma dessas modalidades está ligada ao grau de colaboração verificado por parte do sujeito passivo.

No caso dos tributos e contribuições federais, foi adotado de forma genérica o lançamento por homologação, que atribui ao sujeito passivo o dever de calcular o valor devido

e efetuar o seu recolhimento, independentemente de prévia ação por parte da Autoridade Administrativa. Por outro lado, se o sujeito passivo deixa de cumprir com essas obrigações, o Fisco pode exigir o tributo por meio de lançamento de ofício. Nesta sistemática, qualquer que seja o tributo ou contribuição, e independentemente da denominação atribuída ao lançamento, claramente são visualizadas duas formas de recolhimento fora do prazo estabelecido: aquele efetuado espontaneamente, passível de aplicação de multa de mora; e aquele efetuado por força de ação fiscal, aplicável aí a multa de ofício, mais onerosa.

Assim, embora a antiga redação do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha utilizado apenas a expressão “multa de mora” para as contribuições previdenciárias, não há dúvida de que os incisos componentes do dispositivo legal já continham a descrição das duas condutas tipificadas nos dispositivos legais que regulavam os demais tributos federais: pagamento espontâneo e pagamento efetuado por força de ação fiscal, conforme os ditames do CTN. No presente caso, tendo sido as Contribuições Sociais exigidas por meio de ação fiscal, não há que se falar na aplicação retroativa da multa de mora limitada a 20%, como quer a Contribuinte.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo